

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0012/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0205/2023

*Atuação do técnico de Enfermagem no curativo de
Acesso Venoso Central*

I – FATOS

Solicitação de parecer técnico em relação a atuação do Técnico de Enfermagem no Curativo de Acesso Venoso Central.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Os cateteres venosos centrais (CVC) representam um avanço no diagnóstico e terapêutico em saúde. Suas finalidades justificam o amplo emprego desses cateteres na monitorização hemodinâmica, administração de nutrição parenteral, líquidos com pH e osmolaridade extremos, quimioterápicos, infusão de sangue e hemocomponentes, hemodiálise e antibioticoterapia prolongada. Sabe-se que existem 03 tipos de cateteres venosos centrais: cateter venoso central inserido periféricamente (CVCIP); cateter venoso central de longa permanência e o cateter venoso central temporário.

Os CVC propiciam benefícios na terapêutica, porém, existem riscos significativos durante sua utilização eventualmente, seu emprego pode gerar complicações, tanto de ordem mecânica, como infecciosa.

As complicações infecciosas podem ser locais ou sistêmicas, descritas como celulite do sítio de inserção, tromboflebite séptica, endocardite, bacteremia e infecção metastática, tais como osteomielite e artrites capazes de gerar a disseminação hematogênica dos microrganismos, a partir do cateter colonizado. As infecções de corrente sanguínea relacionada ao cateter (ICSRC) estão associadas ao aumento da morbidade, da mortalidade, dos custos hospitalares e do tempo de internamento em até três semanas.

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0012/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0205/2023

Nesse contexto, destaca-se a equipe de enfermagem, que representa os profissionais que estão mais envolvidos no momento de implantação do CVC, auxiliando a equipe médica e em seu manuseio. **O enfermeiro possui papel essencial na prevenção da ICSRC, pois a manipulação do dispositivo, principalmente a troca de curativo, é de responsabilidade deste profissional,** sendo responsável também pela identificação e notificação dos casos de infecção associada aos cuidados em saúde e maior possibilidade de atuação na profilaxia e controle das IRAS.

A realização de curativos, é um processo dinâmico que exige monitoramento permanente, avaliações sistematizadas e coberturas adequadas, que variam de acordo com as características da lesão, ou no caso, das características do óstio de inserção do CVC. Dessa forma, fica claro que a manutenção e o manuseio adequado do CVC representam segurança e conforto para o paciente já que reduzem os riscos de complicações.

Em consonância, a orientação fundamentada nº. 077/2014 - COREN-SP, sobre curativo de Cateter Venoso Central, ressaltou a importância da aplicação do Processo de Enfermagem no atendimento a pacientes em uso de cateteres venosos centrais, garantindo assim a abordagem integral dos mesmos mediante a identificação das necessidades apresentadas para garantir a qualidade do cuidado de enfermagem, conforme Resolução COFEN n. 358/2009.

Corroborando, o parecer nº. 07/2016 do COREN-PR, relata a [relevância do uso do cateter venoso central](#) e que a realização de curativo junto a este dispositivo é [preativo do Enfermeiro](#) tendo em vista a complexidade técnica que exige base científica e tomada de decisão imediata.

A Enfermagem é uma profissão regulamentada por Lei, composta por profissionais de diferentes níveis de formação, com atribuições diferentes, que atuam na atenção integral ao ser humano, utilizando-se de conhecimentos, competências, habilidades técnicas e humanas, por meio de um processo sistematizado de assistência (GAIDZINSKI, 2015).

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0012/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0205/2023

É cediço que a Lei Federal nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, que é regulamentada pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, tratam de proposições diretamente ligadas ao tema em questão, a saber:

Lei Federal nº 7.498/1986

[...] *omissis*

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

[...] *omissis*

- i) consulta de enfermagem;
 - j) prescrição da assistência de enfermagem;
 - l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
 - m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.
- II – como integrante da equipe de saúde:

[...] *omissis*

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante à assistência de enfermagem;

[...] *omissis*

Art.12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem...

[...] *omissis*

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento,...

[...] *omissis*

Decreto nº 94.406/1987

[...] *omissis*

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0012/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0205/2023

Art. 8º – Ao enfermeiro incube:

I – privativamente:

[...] *omissis*

- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.

II – como integrante da equipe de saúde

[...] *omissis*

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante assistência de Enfermagem.

[...] *omissis*

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

[...] *omissis*

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde.

[...] *omissis*

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto.

[...] *omissis*

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0012/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0205/2023

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem...

[...] *omissis*

VI – Participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

a) Orientar os pacientes na pós consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e Médica.

Ademais, o compromisso ético dos profissionais de Enfermagem, pautado na Resolução Cofen nº 564/2017 que “Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem”, deve ser condição *sine qua non* para a prática do exercício da Enfermagem, onde se destacam os artigos que seguem:

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...] *omissis*

Art. 26 – Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

[...] *omissis*

Art. 35 – Apor nome completo e/ou nome social, ambos legíveis, número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, assinatura ou rubrica nos documentos, quando no exercício profissional.

[...] *omissis*

Art. 36 – Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 37 – Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

[...] *omissis*

Art.45 – Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...] *omissis*

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0012/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0205/2023**

[...] *omissis*

Art.62- Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...] *omissis*

Art.81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

[...] *omissis*

Não se pode olvidar do ínsito nos incisos II e XIII, do artigo 5º, da Lei Mater:

Constituição Federal

[...] *omissis*

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] *omissis*

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

[...] *omissis*

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

[...] *omissis*

III – CONCLUSÕES

Após análise da solicitação do parecer técnico, baseado em evidências científicas, e considerando a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7.498 de 25 de junho de 1986, Orientação Fundamentada do COREN/SP nº. 077/2014, Parecer Técnico COREN/PR Nº 07/2016, tendo em vista a necessidade de monitoramento,

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0012/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0205/2023

avaliação e acompanhamento sistemático, dos pacientes com o uso do CVC, percebe-se que a troca de curativo destes dispositivos não pode ser considerado um procedimento elementar, pois exige conhecimento científico, habilidade e competência técnica, dessa forma concluímos que a troca de curativo de todos os tipos de CVC **é ato privativo** do enfermeiro.

É o parecer salvo melhor juízo.

Recife, 11 de maio de 2023.

Prof. Msc. Fernando Ramos Gonçalves
Coren-PE nº 77561-ENF
Coordenador da Câmara Técnica de Assistência de Enfermagem - Coren-PE

Parecer elaborado por: Dr. Fernando Ramos Gonçalves, Coren-PE nº 77561-ENF; Dra. Maria de Fátima Barbosa, Coren-PE nº 110.698-ENF; Dr. Fernando Inácio de Jesus, Coren-PE nº 9.134-ENF; Dra. Alóisia Pimentel Barros, Coren-PE nº 72.588-ENF; Dra. Andreyana Javorski Rodrigues, Coren-PE nº 317.275-ENF

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0012/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0205/2023

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei no. 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Brasília, DF, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 11 de mai. de 2023;

BRASIL. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm. Acesso em: 11 de mai. de 2023;

Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN nº 358, de 15 de outubro de 2009. **Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Sistematiza%C3%A7%C3%A3o%20da,Enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 11 de mai. de 2023;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **Orientação Fundamentada nº77/2014 que dispõe sobre curativos de cateteres centrais.** Disponível em: <https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20-%20077.pdf>. Acesso em: 11 de mai. de 2023;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ. **Parecer Técnico nº 77/2014 que dispõe sobre curativos de cateteres venosos centrais por enfermeiros.** Disponível em: https://www.corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC_16-007-Curativo_de_Cateter_Venoso_Central_realizado_por_Enfermeiro.pdf. Acesso em: 11 de mai. de 2023;

Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 0564 de 06 de novembro de 2017. **Aprova o novo Código de Ética de Enfermagem;** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucaocofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 11 de mai. de 2023.